

Número do 1.0000.09.496109-1/000

Númeração 4961091-

Relator: Des.(a) José Antonino Baía Borges

Relator do Acordão: Des.(a) José Antonino Baía Borges

Data do Julgamento: 28/04/2010

Data da Publicação: 21/05/2010

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE ALTERA DIPLOMA LEGAL QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL - LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE- É inconstitucional lei decorrente de projeto de iniciativa da Câmara de Vereadores que cuida de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, porque importa em uma ingerência da Edilidade na administração municipal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 1.0000.09.496109-1/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): PREFEITURA MUN BETIM REPRESENTADO(A)(S) POR PREFEITA - MARIA DO CARMO LARA PERPÉTUO - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUN BETIM - RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador SÉRGIO RESENDE, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2010.

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES -
Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:

V O T O

A Prefeita Municipal de Betim ajuizou ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n° 4.744, de 18 de março de 2009, daquele Município, do seguinte teor:

"Art. 1°. O enquadramento previsto no art. 4° da Lei 4.607, de 28 de fevereiro de 2008, que acrescentou o art. "32-A" à Lei Municipal n° 2.886/96, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Betim, se estende e se aplica em toda a sua integralidade aos servidores aposentados e aos pensionistas, cujos benefícios sejam derivados do cargo relacionado no caput.

Art. 2°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário".

Alega a Requerente que a referida Lei, que é resultante de projeto de lei de iniciativa da Edilidade, padece de vício de iniciativa, a uma, porque interfere na organização e estruturação da Administração Pública, violando o princípio da independência entre os Poderes, e, a duas, porque cria despesas para o Executivo sem indicar a fonte de custeio.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/80).

Concedi a liminar (fl. 88), que foi ratificada pela Corte Superior (fls. 111/116).

Informações foram prestadas (fls. 96/110).

A d. Procuradoria opinou pela procedência do pedido (fls. 130/140).

Decido.

A Constituição Estadual prevê, em seu art. 173, caput, que são Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

De outro lado, prevê essa mesma Constituição, agora em seu art. 176, que à Câmara Municipal compete, no que couber, as mesmas atribuições conferidas ao Legislativo estadual, que se acham previstas no art. 62.

Dentre estas, não se acha a iniciativa de projeto de lei que cuide do plano de cargos, carreira e vencimentos de servidor público do Poder Executivo.

Com efeito, a iniciativa de projeto de lei que trate dessa matéria, no âmbito municipal, é do Poder Executivo, assim como, na esfera estadual, é do Governador do Estado (Constituição Estadual, art. 66, III, "b").

A par disso, não se admite aumento de despesa prevista em projeto de iniciativa do Poder Executivo (Constituição Estadual, art. 68, I).

Ora, no caso dos autos, a Lei nº 4.744, de 18 de março de 2009, ao alterar a Lei nº 2.886, de 24 de junho de 1996, que dispõe sobre plano de cargos, carreira e vencimentos do Executivo Municipal, envolveu matéria que impunha a iniciativa privativa do Executivo.

No entanto, como demonstrado pelo requerente, a referida Lei é resultante de projeto de iniciativa de vereador à Edilidade local.

A par disso, a referida Lei impõe o aumento de despesas no âmbito do Executivo Municipal, o que também não se admite, na forma como posta.

Desse modo, é forçoso reconhecer que mencionada Lei, por ser de iniciativa do Poder Legislativo, importou na violação do princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 6º e 173, caput e § 1º, da Constituição Mineira.

Pelo exposto, julgo procedente a representação e declaro inconstitucional a Lei nº 4.744, de 18 de março de 2009, do Município de Betim.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): KILDARE CARVALHO, BRANDÃO TEIXEIRA, JANE SILVA, ALVIM SOARES, ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, WANDER MAROTTA, GERALDO AUGUSTO, CAETANO LEVI LOPES, AUDEBERT DELAGE, ERNANE

FIDÉLIS, MANUEL SARAMAGO, ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, ALBERTO DEODATO NETO, CLÁUDIO COSTA, RONEY OLIVEIRA, HERCULANO RODRIGUES, CARREIRA MACHADO, ALMEIDA MELO, CÉLIO CÉSAR PADUANI, EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS, FRANCISCO KUPIDLOWSKI, SELMA MARQUES e BITENCOURT MARCONDES.

S Ú M U L A: JULGARAM PROCEDENTE.